



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962738 - RS (2024/0442669-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ELEMENTOS CONCRETOS CONSIGNADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que *A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional* (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. A prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal não exige a ocorrência de fato novo, bastando constar na decisão, fundamentadamente, a continuidade dos motivos que deram azo à transferência inicial do preso. Inteligência da Súmula n. 662/STJ

3. Inexiste limite de renovação, mesmo antes da alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019. Precedentes.

4. *In casu*, houve fundamentação concreta da Corte local acerca da necessidade da medida para preservação da segurança pública, principalmente diante das informações de inteligência do altíssimo grau de periculosidade do paciente, liderança em organização criminosa.

5. A revisão do posicionamento adotado pela Corte local demandaria análise do contexto fático-probatório, o que não é cabível na via do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962738 - RS (2024/0442669-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ELEMENTOS CONCRETOS CONSIGNADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que *A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional* (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).
2. A prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal não exige a ocorrência de fato novo, bastando constar na decisão, fundamentadamente, a continuidade dos motivos que deram azo à transferência inicial do preso. Inteligência da Súmula n. 662/STJ
3. Inexiste limite de renovação, mesmo antes da alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019. Precedentes.
4. *In casu*, houve fundamentação concreta da Corte local acerca da necessidade da medida para preservação da segurança pública, principalmente diante das informações de inteligência do altíssimo grau de periculosidade do paciente, liderança em organização criminosa.
5. A revisão do posicionamento adotado pela Corte local demandaria análise do contexto fático-probatório, o que não é cabível na via do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO contra a decisão (fls. 294/312) que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante aduz que (fl. 323)

a DISPF não apresentou nenhum indício concreto que justifique a medida imposta. Mesmo tendo transcorrido 2 (dois) anos de cumprimento de pena no presídio federal, tem-se os mesmos fundamentos utilizados em 2022 (momento que adentrou no presídio federal)

Assim, não restam demonstrados indícios satisfatórios de que o paciente apresentaria qualquer risco à segurança pública caso fosse transferido ao estado em que se situa o domicílio de sua família. Tampouco ficou minimamente comprovado que o reeducando exerce função de liderança ou participa de forma relevante em organização criminosa (art. 3º, I do Decreto 6.877/09); ou que é membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça (art. 3º, IV do Decreto 6.877/09).

[...]

De acordo com a Lei nº 11.671/2008, a inclusão dos presos no SPF deve ser um ato excepcional. Desse modo, a renovação da permanência deve ser ainda mais excepcional, tendo em vista que a passagem do tempo enfraquece todos os argumentos que outrora embasaram a inclusão/renovações.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para concessão da ordem de *habeas corpus* e a devolução do custodiado ao Estado de origem.

O Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do regimental (fls. 329-334).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observo que a matéria foi ventilada no AREsp 2.686.604/RS, não sendo conhecido o agravo em recurso especial e o agravo regimental não provido.

Neste writ, não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não verifico fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho. A decisão impugnada está assim fundamentada (e-STJ fls. 294/312):

O pleito não prospera.

Consta do acórdão (fls. 91/99 - grifamos):

[...] Insurge-se a defesa de WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO contra decisão proferida pela SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS prorrogando a permanência do agravante na Penitenciária Federal de Catanduvas, por mais 01 (um) ano, contado a partir da data de 19/08/2023o Colegiado de Juízes Federais da Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR, prorrogando a permanência do agravante na Penitenciária Federal de Catanduvas, por mais 01 (um) ano, contado a partir da data de 19/08/2023, in verbis:

Trata-se de Incidente de Transferência de WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO.

O pedido foi formulado pela Diretoria-Geral da Administração Penitenciária do Estado de Goiás (1.3, 1.4, 1.5, 1.17, 1.18) e analisado pelo Juízo da Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Formosa (1.10). A Direção do Sistema Penitenciário Federal - DISPF opinou pelo deferimento do pedido e indicou a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR para a custódia do preso (1.1) Em 20/06/2022, a Colegiado de Juízes desta Seção de Execução Penal autorizou a inclusão do apenado no SPF e fixou o prazo de um ano para sua permanência (seq. 1.56 e 1.57). O apenado ingressou na PFCAT em 19/08/2022 (seq. 1.69). Sobreveio ofício expedido pela Direção do Sistema

Penitenciário Federal (DISPF/SENAPPEN) informando a expiração do prazo de permanência em 19/08/2023 e opinando pela manutenção do preso no SPF (1.89).

O Juízo de origem, instado pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás - DGAP-GO, encaminhou para esta Seção de Catanduvas procedimento para renovação do prazo de permanência (seq. 7).

O Ministério Público Federal se manifestou pela permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal (seq. 18).

A Defensoria Pública da União requereu o indeferimento do pedido de renovação da permanência no SPF, argumentando que: (a) "tais afirmações vieram completamente desacompanhadas de qualquer indício de que efetivamente tenha ou tivesse esse cargo de relevância em OrCrim", e "sequer possui o apenado condenação pela Lei nº 12.850/2013 – Lei de Organização Criminosa"; (b) "sequer resta comprovada que o executado integra mesmo alguma organização criminosa", sendo que "mesmo que tal afirmação correspondesse com a realidade, transcorrido 1 (um) ano de reclusão no SPF, pode-se afirmar que a segregação foi efetiva, vez que qualquer vínculo já não existe mais"; (c) o relatório de inteligência " não apresenta qualquer anexo que indique que o apenado mantém o suposto vínculo ou contato com membros de facção criminosa da qual é acusado de integrar, ou mesmo de que exerça algum tipo de influência danosa no ambiente carcerário estadual"; (d) "a existência de elementos desabonadores não justificava ausência de provas idôneas e atuais de que subsistem os motivos que ensejaram a inclusão/ renovação"; (e) "não pode ser crível que o custodiado arque com as consequências da falta de estrutura prisional do Estado de origem"; (f) "a assistência familiar, direito previsto no artigo 226 da CF, é direito fundamental e deve ser exercido com a maior efetividade possível" (seq. 21).

Os autos vieram conclusos em 20/10/2023.

O procedimento para transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima foi disciplinado pela Lei nº 11.671/08, esta alterada pela Lei nº 13.964/2019, e regulamentado pelo Decreto nº 6.877 /09, e se justifica, em suma, no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório. Podem formular o pedido a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso, os quais também serão ouvidos quando não forem os requerentes, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (atual Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN). A pós, o procedimento segue com a decisão pelo Juízo de origem acerca da necessidade de transferência, e, a seguir, submete-se à apreciação do Juízo Federal com jurisdição sobre o estabelecimento penal federal.

O art. 10 da Lei nº 11.671/08 dispõe que a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

O parágrafo 1º do referido artigo, com redação atribuída pela Lei nº 13.964 /2019, aplicável a partir de 23/01/2020, prevê que: "O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos , quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram." O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado na linha de que "em caso de necessidade, é possível, em princípio, que a permanência no presídio federal, embora excepcional, se prolongue significativamente, quer por fato novo ou pela persistência das razões ensejadoras da transferência inicial" (HC nº 112.650/RJ, Primeira Turma. Min. Relatora Rosa Weber. Data da decisão: 11/03/2014).

A lei não condicionou a renovação de permanência à ocorrência de fato novo

Nessa linha, a Súmula nº 662 do STJ: "Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso." Entretanto, é certo que a redação não autoriza concluir que a permanência do preso possa ser indefinidamente prorrogada, porquanto resultaria em flagrante descaracterização dos objetivos dos presídios federais.

A desnecessidade da apresentação de fatos novos deve ser aferida a partir dos motivos que ensejaram a inclusão, à luz do caso concreto, e não significa, por óbvio, que o pedido de renovação de permanência possa ser formalizado sem idônea fundamentação.

Conforme acima relatado, o Juízo de origem (Corregedoria dos Presídios de Formosa/GO - autos nº 7000366- 53.2023.8.09.0044), instado pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás - DGAP/GO (seq. 7.3), após oitiva do Ministério Público (7.4) e de advogado dativo (favorável à renovação - seq. 7.5), encaminhou à Seção de Catanduvas procedimento para renovação do prazo de permanência do preso WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO por mais 1 (um) ano (seq. 7.6).

A circunstância de ter sido apresentado ou de o Juízo de origem ter remetido (em 25/09/2023), após expiração do prazo (19/08/2023), o pedido de prorrogação de permanência, configura mera irregularidade. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS FEDERAIS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO FEITO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE PERMANÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que no curso da presente impetração aportou aos autos do incidente de transferência entre estabelecimentos penais pedido de prorrogação da permanência do paciente em catanduvas por mais 360 dias. 2. O pedido extemporâneo de prorrogação de permanência na Penitenciária Federal não impede sua análise, não sendo devida a imediata devolução do preso pelo simples decurso de prazo. Mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade, a dilatação de prazos dentro de limites razoáveis. Assim, o pedido de prorrogação feito alguns dias após decorrido o prazo estabelecido no suscitado Enunciado nº 8 (estabelecido nos Workshops do Sistema Penitenciário Federal), não impede sua análise." (5042249-04.2015.4.04.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, disponibilizado em 17-12-2015). Preenchidos os requisitos formais, passo à análise do mérito do pedido, tendo como norte o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto no seguinte trecho de julgado: "[...] ao juiz federal responsável pelo presídio federal pode até ser recomendada certa deferência na apreciação das solicitações do juízo de origem, mas de todo inviável, (...) reduzi-lo a autoridade meramente homologadora pois também a ele incumbe zelar para que os presídios federais sejam utilizados para presos com o perfil apropriado, ou seja, de elevada periculosidade" (1ª Turma. HC nº 112.650/RJ. Min. Relatora Rosa Weber. In: D Je de 29/10/2014).

No mérito, o Diretor-Geral de Administração Penitenciária de Goiás - DGAP/GO (Ofício nº 61748 /2023/DGAP), argumenta que se faz necessária a permanência de WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO no Sistema Penitenciário Federal.

Discorre que o apenado é preso "de altíssimo grau de periculosidade, um dos líderes da organização criminosa Comando Vermelho - CV, com

potencial para desestabilizar o sistema prisional do Estado de Goiás, devido a sua influência negativa e elevado poder financeiro"; e "outrossim, possui passagem pela Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia e Unidade Prisional Especial de Planaltina, Unidade que segrega vários presos de maior periculosidade do Estado, sendo a maioria deles ligados a organizações criminosas e que demandam maior atenção, no intuito de combater a criminalidade no Estado" (seq. 7.3):

[...] 1. Trata-se de Ofício nº 234/2023 (49231001), advindo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, Diretoria do Sistema Penitenciário Federal Coordenação-Geral de Classificação e Movimentação de Presos, Controle de Permanência, no qual informa que o prazo de permanência do preso **WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO**, no Sistema Penitenciário Federal expirar-se-á na data de 19 de agosto de 2023, e caso haja interesse na renovação excepcional do prazo de permanência do preso, sugere-se a adoção das providências pertinentes.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Estado de Goiás, por meio da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP, vem adotando diversas providências para efetivar maior controle sobre os presos que exercem liderança em facções criminosas.

3. Nesse sentido, a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal entende que o referido preso ainda possui relevante potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário Estadual, por isto, é desfavorável ao retorno do nominado ao estado de origem, uma vez que subsistem os motivos ensejadores da inclusão.

4. Conforme as informações de inteligência dão conta que o preso em epígrafe é de altíssimo grau de periculosidade, um dos líderes da organização criminosa Comando Vermelho - CV, com potencial para desestabilizar o sistema prisional do Estado de Goiás, devido a sua influência negativa e elevado poder financeiro.

5. Outrossim, possui passagem pela Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia e Unidade Prisional Especial de Planaltina, Unidade que segrega vários presos de maior periculosidade do Estado, sendo a maioria deles ligados a organizações criminosas e que demandam maior atenção, no intuito de combater a criminalidade no Estado.

6. A vista disso, acreditamos que a permanência do preso em epígrafe no Sistema Penitenciário Federal, indubitavelmente, contribuirá para estancar os efeitos deletérios dessa liderança sobre os demais presos.

7. Assim, por cumprir os requisitos contidos nos termos do §1º do artigo 10, da Lei nº 11.671, de 08/05/2008, alterado pela Lei 13.964 de 24/12/2019, solicitamos a Vossa Excelência que autorize a permanência do preso supracitado no Sistema Penitenciário Federal.

O Ministério Público de Goiás se manifestou pela permanência de **WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO** no Sistema Penitenciário Federal, discorrendo que "as informações colacionadas nos autos demonstram, à toda evidência, que o reeducando ainda ostenta alta periculosidade, sendo certo que as razões que ensejaram no recambiamento do (e-STJ Fl.84) Documento recebido eletronicamente da origem STJ-Petição Eletrônica recebida em 21/11/2024 14:22:21 (e-STJ Fl.93) Documento eletrônico e-Pet nº 9562487 com assinatura eletrônica Signatário(a): **HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA** CPF: 01686791917 Recebido em 21/11/2024 14:22:21 Petição Eletrônica protocolada em 21/11/2024 14:23:47detento ao Sistema Penitenciário Federal ainda persistem, conforme atestado pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de

Goiás." (seq. 7.4) Após manifestação do defensor dativo (favorável à prorrogação da permanência - seq. 7.5), o Juízo de origem proferiu decisão autorizando a prorrogação da permanência de WASHINGTON FABIANO RODR IGUES DORADO no Sistema Penitenciário Federal, por mais um ano, consoante os fundamentos abaixo (seq. 7.6):

[...] Inicialmente, observa-se que o processo seguiu o rito previsto na Lei nº 11.671/2008 e no Decreto Federal nº 6.877/2009, que a regulamenta, tendo sido iniciado por solicitação da autoridade administrativa (DGAP) e observado o contraditório e a ampla defesa com a oportuna manifestação da defesa do preso, não havendo que se reconhecer qualquer nulidade. Passando à análise do mérito, o § 1º, do art. 10, da Lei nº 11.671/2008, traz a possibilidade de renovação do período de permanência do preso em unidade prisional federal, desde que seja solicitado motivadamente pelo juízo de origem e se respeitem os requisitos da transferência. Ainda, devem persistir os motivos que determinaram a transferência. Ocorre que os motivos da decisão proferida no incidente anterior (7000091-75.2021.8.09.0044), a qual admitiu a transferência do preso para estabelecimento prisional federal, ainda se fazem presentes.

As informações da SENAPPEN e da DGAP revelam que não houve alteração fática capaz de modificar a situação que ensejou a transferência do preso para o estabelecimento prisional federal.

Tais informações confirmam que a elevada periculosidade do apenado persiste, sendo necessária a sua manutenção na unidade prisional na qual se encontra para o bem da segurança pública do Estado de Goiás e até mesmo nacional, em razão do seu envolvimento em organização criminosa atuante em todo o país e fora dele.

Ressalta-se que, de acordo com apontamentos da DGAP no evento nº 1, arquivo 1.1, o preso possui "altíssimo grau de periculosidade", sendo "um dos líderes da organização criminosa Comando Vermelho – CV, com potencial para desestabilizar o sistema prisional do Estado de Goiás, devido a sua influência negativa e elevado poder financeiro" Importante frisar que a DGAP, no incidente nº 7000091-75.2021.8.09.0044, esclareceu que o apenado já ameaçou de morte servidores da segurança pública, inclusive o Delegado- Chefe da Delegacia de Repressão a Drogas da Polícia Federal no Estado de Goiás, e foi alvo de operação da polícia federal que desarticulou organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas, com suspeita de ter movimentado, aproximadamente, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Disse também a DGAP, naquela oportunidade, que o apenado seria o responsável pela aquisição de armamentos pesados e munições para um plano de fuga em massa que ocorreria no Presídio Especial de Planaltina, elaborado em conjunto pelas lideranças das organizações criminosas "amigos do estado" e "comando vermelho".

Ademais, o ofício da SENAPPEN, juntado no evento nº 1, arquivo 1.2, alerta que o preso já esteve segregado durante dois anos no sistema prisional federal (de 2017 a 2019) e, pouco tempo depois de retornado ao sistema prisional estadual, teve que ser novamente incluído em Penitenciária Federal (no ano de 2022), além de afirmar expressamente que "no período em que o preso se encontra custodiado no SPF , os dados indicam que o preso segue participando ativamente da facção Comando Vermelho, não demonstrando interesse em se desvincular do mencionado grupo criminoso".

Adiante, no mencionado ofício, a SENAPPEN discorre sobre as características do preso e expõe a sua conclusão quanto à permanência dele no sistema prisional federal, litteris: [...] Dessa forma, deve ser renovado o período de permanência do preso no estabelecimento prisional federal, onde

já se encontra, pois se encontram preenchidos os requisitos legais necessários para tanto, nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.671/2008.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, autorizo a permanência do preso Washington Fabiano Rodrigues Dorado na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR por mais 1 (um) ano, como solicitado pela DGAP.

(...) A questão sub judice cinge-se somente a decidir sobre o local de cumprimento de pena, não sendo necessário, portanto, o mesmo rigor probatório de um juízo condenatório.

Os critérios de decisão, também denominados standards probatórios ou modelos de decisão, segundo a doutrina, são variados de acordo com a natureza do processo ou bem jurídico tutelado: (i) simples "preponderância de provas" (preponderance evidence), que significa a mera probabilidade de um fato ter ocorrido; (ii) "prova clara e convincente" (clear and convincing evidence), que pode ser identificada como uma probabilidade elevada; (iii) e "prova além da dúvida razoável" (beyond a reasonable doubt), como uma probabilidade elevadíssima, que muito se aproxima da certeza. (Gustavo Henrique Badaró. Processo Penal. Ed. Revista dos Tribunais, 6a. ed., p. 432-433).

Lembra o citado doutrinador, a título exemplificativo, que o processo penal brasileiro frequentemente usa standards ou modelos de constatação diversos da "prova além da dúvida razoável": para a prisão temporária bastam "fundadas razões (...) de autoria" (Lei 7.960/89, art. 1, III), enquanto que para a prisão preventiva é necessário "indício suficiente de autoria" (CPP, art. 312, caput); já para a pronúncia não basta - no singular indício suficiente, sendo exigidos "indícios suficientes de autoria" (CPP, art. 413, caput); por outro lado, para o sequestro, "indícios veementes de proveniência ilícita dos bens" (CPP, art. 126). No incidente de insanidade mental, basta a "dúvida sobre a integridade mental do acusado"(CPP, art. 149, caput).

Nas diversas situações mencionadas há variações do grau de probabilidade exigida, desde uma simples preponderância de uma hipótese sobre a outra, até uma probabilidade reforçada ou qualificada. (ob. cit. p. 434).

Assim, em face da natureza do presente processo, que visa, ao fim e ao cabo, definir o local de cumprimento de pena, os critérios de decisão devem ser outros.

Às informações coligidas pelas Autoridades locais, agrega-se o histórico criminal e a natureza dos delitos praticados pelo preso, o que autoriza atribuir verossimilhança e plausibilidade ao pedido de renovação. Ainda, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inexistindo comprovação em sentido contrário ou impugnação específica, as informações trazidas aos autos pela Autoridade requerente são suficientes e presumem-se verdadeiras.

Pouco mais de um ano se passou desde a inclusão de WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO no SPF (19/08/2022), e a avaliação a ser feita nesse momento é se o preso pode retornar ao sistema penitenciário estadual ou se ainda se justifica a sua permanência no Sistema Penitenciário Federal.

Com efeito, em que pese a argumentação defensiva, avalio que WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO ainda apresenta perfil para custódia no Sistema Penitenciário Federal, pois, pelo seu histórico, este possui condenação por coação no curso do processo, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, totalizando 34 anos e 6 meses de pena privativa de liberdade (EP nº 5057250- 34.2022.4.04.7000); registra passagem pelo Sistema Penitenciário Federal (de 2017 a 2019); é

apontado como liderança da facção criminosa "Comando Vermelho" voltada ao tráfico internacional de drogas, exercendo "liderança negativa perante a massa carcerária e seria o responsável por adquirir armamento pesado e munições para o plano de resgate que estava sendo organizado no Presídio Estadual de Planaltina/GO, elaborado pelas lideranças das OrCrins que ali se encontram"; e, segundo a DISPF/ SENAPPEN, o seu vínculo com a ORCRIM persiste, pois "no período em que o preso se encontra custodiado no SPF, os dados indicam que o preso segue participando ativamente da facção Comando Vermelho, não demonstrando interesse em se desvincular do mencionado grupo criminoso." (seq. 1.89) Depreende-se dos autos, quanto à constatação da sua elevada periculosidade, que WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO: a) foi condenado pela prática de coação no curso do processo, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, totalizando 34 anos e 6 meses de pena privativa de liberdade, no regime fechado (EP nº 5057250- 34.2022.4.04.7000); b) exercia função de liderança na facção criminosa "comando vermelho", voltada ao tráfico internacional de drogas "que supostamente teria movimentado 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)", com potencial para desestabilizar o sistema prisional local devido a sua influência negativa e elevado poderio financeiro;

c) possui passagem pelo SPF de 06/2017 a 08/2022;

d) estaria envolvido em plano de fuga/resgate do presídio especial de Planaltina/GO , como responsável por adquirir armamento pesado e munições;

e) ainda possui relevante potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário Estadual, segundo avaliação da DISPF/SENAPPEN, persistindo os motivos ensejadores de sua inclusão, pois "no período em que o preso se encontra custodiado no SPF, os dados indicam que o preso segue participando ativamente da facção Comando Vermelho, não demonstrando interesse em se desvincular do mencionado grupo criminoso." (seq. 1.89) Em razão do articulado pela DPU, ressalte-se que, não obstante Washington Fabiano Rodrigues Dorado não ostente condenação por organização criminosa, há que se considerar que se trata de preso egresso do Sistema Penitenciário Federal, condenado por associação para o tráfico de drogas e por ameaçar delegado da Polícia Federal, então chefe da Delegacia de Repressão às drogas da Polícia Federal em Goiás (seq. 1.3, fl. 7).

O custodiado, ainda, teria sido identificado como um dos responsáveis pela elaboração de plano envolvendo o envolvimento do preso no plano de fuga/"resgate" do presídio especial de Planaltina/GO. Tendo em vista que no Sistema Penitenciário Federal são recolhidos apenas presos que cumprem pena em regime fechado ou presos provisórios reclusos, faz- se necessário consignar que o custodiado cumpre pena total de 34 anos e 6 meses de pena privativa de liberdade, no regime fechado (Execução Penal nº 5057250-34.2022.4.04.7000). Anote-se que o custodiado possui perspectiva de progressão de regime apenas em 28/08/2027.

Dessa forma, compreendo que o tempo exíguo de pouco mais de um ano no Sistema Penitenciário Federal ainda não foi suficiente para que o custodiado se desligasse da organização criminosa, sobretudo quando os elementos coligidos nos autos indicam se tratar de membro com atuação de destaque dentro da facção. No caso em apreço, a DISPF/SENAPPEN informou, em ofício de junho/2023, que "o preso segue participando ativamente da facção Comando Vermelho." Ressalto novamente que a autorização judicial para inclusão/renovação da permanência de preso no Sistema Penitenciário Federal não pressupõe juízo de culpabilidade do agente e sim de

periculosidade do custodiado. Outrossim, é certo que a deficiência do sistema penitenciário estadual não pode ser tida, continuamente, como principal motivação para a manutenção de um interno no sistema federal, sob pena de termos no sistema federal um eterno porto seguro para a manutenção da desestruturação do sistema penitenciário local.

Ocorre que, no caso, a manutenção do detento não se justifica somente em razão dos problemas enfrentados pelo sistema penitenciário local, que, até o momento, não possui unidade prisional adequada para recolhimento de presos como o interno em questão, mas, também, em face da apontada periculosidade do interno, sua participação em organização criminosa, além de sua influência sobre demais presos, reforçando a necessidade de manter seu isolamento dos demais membros de seu grupo criminoso.

Ressalto que, se por um lado a deficiência estrutural do sistema penitenciário da origem, por si só, não consubstancia razão suficiente para a manutenção do interno na Penitenciária Federal, é inequívoca a preocupação do legislador com a "segurança pública", tanto que a elegeu como motivo a ensejar a transferência do preso (art. 3º da Lei nº 11.671/08).

Por conseguinte, não se pode ignorar as informações colacionadas pelas autoridades locais.

No caso, considerando os apontamentos acima, entendo que as alegações defensivas não merecem acolhimento. Registra-se que o direito do apenado de cumprir pena em local próximo à residência de sua família não é absoluto e, por conseguinte, em casos como o presente, em que há risco concreto à segurança pública, esse direito deve ceder.

A segregação do custodiado, por meio da renovação da sua permanência no SPF, tem como especial finalidade, mantê-lo afastado da organização criminosa a qual pertence e impedir que venha a cometer novos crimes. Ou seja, o interesse da segurança pública, nessas condições, deve prevalecer em relação ao direito individual do condenado (STF, HC nº 88.508-MC-Ag. R /RJ, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, 5.9.2006).

Acrescente-se que, mesmo com a superveniência da Lei nº 13.964/2019, a legislação continua não fixando prazo fatal e autoriza sucessivas renovações da manutenção dos detentos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, desde que presentes os requisitos legais necessários (Cf.: STF. HC nº 148.459/DF. Min. Relator Alexandre de Moraes [decisão monocrática]. In: D Je de 20/02/2018).

Portanto, dou por superadas as alegações defensivas. Quanto ao período de sua permanência, reputo adequado o prazo deferido pelo Juízo de origem, autorizando a sua prorrogação por 1 (um) ano . Cabe destacar que o prazo aqui fixado não obsta que o Juízo de origem, a qualquer tempo, solicite o retorno do preso, caso entenda não mais persistirem os motivos que ensejaram a sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal.

Ante o exposto, voto por acolher o pedido de renovação da permanência de WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO na Penitenciária Federal de Catanduvas, fixando o prazo de mais 1 (um) ano, contado do dia 19/08/2023, na forma prevista no art. 10, §1º e §4º da Lei nº 11.671/2008, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Postula a defesa, em síntese, o retorno do apenado para estabelecimento prisional em seu Estado de origem (GOIÁS), sustentando, em suma, que o agravante não foi condenado por fazer parte de organização criminosa, e sim por associação ao tráfico de drogas, não estando portanto dentro do rol taxativo do art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, para ser mantido em SPF; b) as informações de inteligência, citadas no relatório da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP, não estão acompanhadas de elementos que comprovem sua veracidade, não podendo ser utilizadas para relacionar o executado como líder de OrgCrim, tão pouco, indícios

de que os motivos que motivaram sua transferência ainda persistam; c) a permanência do apenado em regime isolado por elevado tempo pode acarretar problemas na saúde mental e que o contato com a família seria um direito constitucional, além de ajudar a proporcionar a adequada ressocialização, atendendo assim ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A decisão agravada merece prestígio, nos termos da motivação adiante expendida.

Os estabelecimentos penais federais são de segurança máxima e se dedicam a abrigar presos de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais possa colocar em risco a ordem ou incolumidade pública. O procedimento de transferência e inclusão de presos no sistema penitenciário da União é regido pela Lei nº 11.671/08, e regulamentado pelo Decreto nº 6.877/09.

Cabe destacar que o art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/08 foi alterado pela Lei nº 13.964/19, estabelecendo que o período de permanência do custodiado nos estabelecimentos penais federais será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, admitindo-se prorrogações sucessivas, desde que presentes os requisitos legais:

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram. (destaquei) E, na espécie, a renovação da permanência do agravante no SPF foi de apenas 01 (um ano).

Ainda: compete ao juízo de origem (solicitante) justificar adequadamente, com razões objetivas, a postulação, cabendo ao juízo demandado aferir a legalidade da medida. Se das razões do pedido de transferência ou de renovação da permanência discordar o réu ou apenado, caberá recurso ao Tribunal ao qual está sujeito o juízo solicitante, até que se decida se a postulação tem ou não adequado fundamento. Nesse sentido, o entendimento da 3ª Seção do STJ:

[...] De outro lado, importa destacar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especializada em direito penal, aprovou enunciado sumular com o seguinte teor:

Súmula 662 – Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.

Consigo que é prescindível a realização de qualquer procedimento investigatório ou de outras provas para aferição da periculosidade do custodiado, que são, no presente momento, irrefutáveis, bastando, para tanto, as informações trazidas pelas autoridades administrativas, as quais possuem presunção de legitimidade, até porque a autorização judicial para a transferência de presos para presídio federal não pressupõe juízo de culpabilidade do agente e sim de periculosidade do custodiado.

Ademais, a presente controvérsia cinge-se a decidir sobre a prorrogação da permanência do custodiado na Penitenciária Federal, não se exigindo, portanto, o mesmo rigor probatório de um juízo condenatório.

No caso dos autos, **a periculosidade do apenado WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO está sobejamente demonstrada de modo a justificar a renovação, por mais, um ano, de sua permanência na Penitenciária Federal de Catanduvas.**

Segundo apurado, o recorrente 1) foi condenado pela prática de coação no curso do processo, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, totalizando 34 anos e 6 meses de pena privativa de liberdade, no regime fechado (EP nº 5057250-34.2022.4.04.7000);

2) exercia função de liderança na facção criminosa "comando vermelho", voltada ao tráfico internacional de drogas "que supostamente teria movimentado 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)", com potencial para desestabilizar o sistema prisional local devido a sua influência negativa e elevado poderio financeiro;

3) possui passagem pelo SPF de 06/2017 a 08/2022;

4) estaria envolvido em plano de fuga/resgate do presídio especial de Planaltina/GO, como responsável por adquirir armamento pesado e munições;

5) ainda possui relevante potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário Estadual, segundo avaliação da DISPF/SENAPPEN, persistindo os motivos ensejadores de sua inclusão, pois "no período em que o preso se encontra custodiado no SPF, **os dados indicam que o preso segue participando ativamente da facção Comando Vermelho, não demonstrando interesse em se desvincilhar do mencionado grupo criminoso.**"

Infere-se, portanto, que os fatos que motivaram a transferência original, por serem de extrema gravidade, são suficientes para justificar a prorrogação da sua permanência no Sistema Penitenciário Federal, inclusive por não se limitar a uma única vez tal providência, não se exigindo, também, a prática de fato novo.

Diante desse cenário, a manutenção da decisão proferida pela SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS é medida impositiva.

Conclusão

Agravo de execução penal desprovido.

Mantida a decisão proferida pela SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS prorrogando o período de permanência do apenado WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO na Penitenciária Federal de Catanduvás, por mais 01 (um) ano, contado a partir da data de 19/08/2023.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de execução penal.

Como visto, o ora paciente, oriundo do Sistema Prisional do Estado de Goiás, está recolhido no Sistema Penitenciário Federal desde 2022, tendo ingressado na Penitenciária Federal de Catanduvás/PR, em 19/08/2022.

O Juízo de origem proferiu decisão autorizando a prorrogação da permanência do ora paciente no Sistema Penitenciário Federal, por mais um ano, destacando que (fl. 94):

[...] Inicialmente, observa-se que o processo seguiu o rito previsto na Lei nº 11.671/2008 e no Decreto Federal nº 6.877/2009, que a regulamenta, tendo sido iniciado por solicitação da autoridade administrativa (DGAP) e observado o contraditório e a ampla defesa com a oportuna manifestação da defesa do preso, não havendo que se reconhecer qualquer nulidade. Passando à análise do mérito, o § 1º, do art. 10, da Lei nº 11.671/2008, traz a possibilidade de renovação do período de permanência do preso em unidade prisional federal, desde que seja solicitado motivadamente pelo juízo de origem e se respeitem os requisitos da transferência. Ainda, devem persistir os motivos que determinaram a transferência. Ocorre que **os motivos da decisão proferida no incidente anterior (7000091- 75.2021.8.09.0044), a qual admitiu a transferência do preso para estabelecimento prisional federal, ainda se fazem presentes.**

Assim, após ter sido autorizado pelo Juízo de origem (Corregedoria dos Presídios de Formosa/GO, nos autos n. 7000366-53.2023.8.09.0044), o colegiado de Juízes Federais da Seção de Execução Penal de Catanduvás/PR, manifestou-se favoravelmente ao pedido de renovação do prazo de permanência do paciente na Penitenciária Federal de Catanduvás, por mais 1 (um) ano, contados do dia 19/08

/2023, nos termos do art. 10, §1º e §4º da Lei n. 11.671/2008, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a decisão proferida pela Seção de Execução Penal de Catanduvas, prorrogando o período de permanência do apenado WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO na Penitenciária Federal de Catanduvas, por mais um ano, a partir de 19/08/2023 e registrou que o ora paciente (fls. 98/99 - grifamos):

1) foi condenado pela prática de coação no curso do processo, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, **totalizando 34 anos e 6 meses de pena privativa de liberdade, no regime fechado** (EP nº 5057250- 34.2022.4.04.7000);

2) exercia **função de liderança** na facção criminosa "comando vermelho", voltada ao tráfico internacional de drogas "que supostamente teria movimentado 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)", **com potencial para desestabilizar o sistema prisional local devido a sua influência negativa e elevado poderio financeiro**;

3) possui passagem pelo SPF de 06/2017 a 08/2022;

4) estaria envolvido em **plano de fuga/resgate** do presídio especial de Planaltina/GO, como responsável por adquirir armamento pesado e munições;

5) ainda possui relevante **potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário Estadual**, segundo avaliação do DISPF/SENAPPEN, persistindo os motivos ensejadores de sua inclusão, pois "no período em que o preso se encontra custodiado no SPF, os dados indicam que o preso segue participando ativamente da facção Comando Vermelho, não demonstrando interesse em se desvincular do mencionado grupo criminoso.

Nestes termos, constata-se que a situação se enquadra nos requisitos elencados no artigo 3º do Decreto n. 6.877/2009, verbis:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

E, ainda, a manutenção da transferência foi autorizada com fundamento no artigo 10, §1º, da Lei n. 11.671/2008:

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

Com efeito, a renovação da transferência do paciente deferida com base nas peculiaridades do caso concreto - alta periculosidade do apenado, que é líder de organização criminosa, possui alto poderio financeiro, esteve envolvido com plano de fuga/resgate do presídio especial de Planaltina/GO, como responsável por adquirir armamento pesado e munições e, segundo avaliação da SENAPPEN, ainda possui relevante potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário Estadual, fazendo emergir o interesse da segurança pública, está de acordo com o

entendimento desta Corte Superior no sentido de que, persistindo os motivos que ensejaram a transferência do réu para presídio federal, essa manutenção é providência indeclinável.

Assim, destacada a periculosidade do paciente e preenchidos os requisitos legais, não há ilegalidade a ser sanada. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DENTRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegações a respeito das premissas fáticas envolvendo a prisão do agravante no Paraguaí e da inexistência de indícios suficientes de materialidade da conduta investigada demandariam profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na estreita via do recurso em habeas corpus.

2. **Persistindo os motivos ensejadores da transferência inicial do reeducando, mormente em razão da sua alta periculosidade, indicado como detentor de posição destacada na facção criminosa PCC, bem como diante do risco trazido pelo seu retorno quanto ao desencadeamento de ações criminosas, mostra-se devidamente fundamentada a manutenção do preso no estabelecimento federal de segurança máxima, não sendo admissível a determinação de devolução do condenado ao Estado de origem.**

3. Situação específica já apreciada em outras ocasiões, sendo que, no RHC n. 168.883/RN, RHC n. 171092/SP e RHC n. 153741/SP, concluiu-se pela presença das condições necessárias para permanência do agravante em presídio federal, sendo novamente prorrogada por inalteração das circunstâncias anteriormente aferidas.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 178.214/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, D Je de 31/8/2023. - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. MANUTENÇÃO DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DO PRÓPRIO PRESO. ELEMENTOS CONCRETOS CONSIGNADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, **"A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional"** (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, D Je de 11/3/2019).

2. Na hipótese, está pendente de investigação a participação dos recorrentes em associação criminosa voltada à prática de crimes ambientais em terra indígena. Assim, apontou-se que a transferência para um Presídio de Segurança Máxima Federal em razão da inviabilidade de manutenção segura dos custodiados, com perigo de "queima de arquivo", porquanto as investigações revelam "indícios de participação de outras pessoas no ato de homicídio e ocultação de cadáver, bem como a possível vinculação dos pacientes em associação criminosa e prática do delito a mando, tendo em conta os elementos concretos atinentes à motivação do homicídio".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 176.469/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, D Je de 16/11/2023 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL. TESE DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA A PRESÍDIO FEDERAL. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DENTRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA.

1. O exame das alegações a respeito das premissas fáticas envolvendo a prisão do agravante no Paraguai e da inexistência de indícios suficientes de materialidade da conduta investigada, na medida em que demanda profundo revolvimento fático-probatório, não se coaduna com a estreita via do recurso em habeas corpus.

2. **Persistindo os motivos ensejadores da transferência inicial do reeducando, mormente em razão da sua alta periculosidade - "aparece como peça principal do núcleo logístico da facção criminosa PCC", "continua exercendo liderança e ocupando funções de destaque junto aos demais faccionados do PCC internados na Penitenciária Federal em Mossoró (PFMOS)", bem como é "investigado por integrar, comandar e operacionalizar o plantio, preparo e remessa de entorpecentes para o Brasil, além de aqui a sua distribuição, bem como veio a ser localizado no Paraguai na posse de armamento pesado (fuzil, munições de variados calibres, pistola, coletes de proteção balística, dentre outros)" - mostra-se devidamente fundamentada a manutenção do preso no estabelecimento federal de segurança máxima, não sendo admissível a determinação de devolução do condenado ao Estado de origem.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 168.883/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, D Je de 31/8/2023 - grifamos.)

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

A irresignação não prospera.

O agravante pleiteia a revisão da decisão proferida, pois não existiriam (i) indícios concretos aptos a justificar a medida imposta, (ii) provas da liderança ou (iii) de integração à organização criminosa, asseverando que o paciente deveria permanecer próximo ao domicílio de sua família.

Todavia, conforme exposto acima, o acórdão ressaltou elementos concretos de risco à segurança pública aptos a justificar a manutenção da medida.

Destaca-se, novamente:

*"Conforme as informações de inteligência dão conta que o preso em epígrafe é de altíssimo grau de periculosidade, **um dos líderes da organização criminosa [...], com potencial para desestabilizar o sistema prisional do Estado de Goiás, devido a sua influência negativa e elevado poder financeiro.**"*

[...]

*"A DGAP, no incidente nº 7000091-75.2021.8.09.0044, esclareceu que o **apenado já ameaçou de morte servidores da segurança pública, inclusive o Delegado-Chefe da Delegacia de Repressão a Drogas da Polícia Federal no Estado de Goiás***

, e foi alvo de operação da polícia federal que desarticulou organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas, com suspeita de ter movimentado, aproximadamente, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)."

[...]

Ademais "Disse também a DGAP, naquela oportunidade, que o **apenado seria o responsável pela aquisição de armamentos pesados e munições para um plano de fuga em massa que ocorreria no Presídio Especial de Planaltina, elaborado em conjunto pelas lideranças das organizações criminosas "amigos do estado" e "comando vermelho".**"

[...]

Ademais, o ofício da SENAPPEN, juntado no evento nº 1, arquivo 1.2, alerta que **o preso já esteve segregado durante dois anos no sistema prisional federal (de 2017 a 2019) e, pouco tempo depois de retornado ao sistema prisional estadual, teve que ser novamente incluído em Penitenciária Federal (no ano de 2022), além de afirmar expressamente que "no período em que o preso se encontra custodiado no SPF , os dados indicam que o preso segue participando ativamente da facção Comando Vermelho, não demonstrando interesse em se desvencilhar do mencionado grupo criminoso".**

Assim, o entendimento do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça de que o recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, tendo havido, no caso em tela, fundamentação concreta a demonstrar a necessidade da medida. Observa-se, inclusive, que todas as teses defensivas foram expressamente afastadas, devendo, portanto, a medida ser mantida.

Além disso, importante destacar a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir limite de renovação, mesmo antes da alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENADO ENVOLVIDO EM LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDENTE NA PRÁTICA DE CRIMES DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO DE FUGAS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE DE RENOVAÇÃO ANTES MESMO DA ALTERAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).

2. A **Lei n.º 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima**" (RHC n. 44.915/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 10/2/2015).

3. Desse modo, **não houve agravamento na lei quanto ao prazo máximo, ou seja, prazo de renovação do executado na penitenciária federal, não havendo que falar,**

portanto, em retroatividade da nova lei. Com isso, desde que persistam os motivos para a permanência do recorrente na penitenciária federal de segurança máxima, não há ilegalidade na renovação da permanência do preso por mais 3 anos.

4. Na hipótese, o Juízo das Execuções registrou que o retorno do paciente à penitenciária estadual, devido à sua alta periculosidade, acarretaria risco à segurança pública, destacando a posição de liderança em conhecida e perigosa organização criminosa do Rio de Janeiro - "Terceiro Comando Puro" -, ressaltando que se trata de condenado pela prática de crimes violentos (tráfico de drogas, homicídio e tortura), com histórico de fugas de presídio. [...] (HC 349.668/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017).

5. No caso concreto, o recorrente desempenha função de liderança e participação relevante em organização criminosa, é envolvido na prática reiterada de crimes com violência e grave ameaça, bem como em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem, existindo motivos suficientes para permanência do executado na penitenciária federal, de modo que ele deve mesmo ser mantido isolado, privado de alguns direitos, pois apresenta muitos sinais de periculosidade.

6. Agravo improvido. (AgRg no RHC n. 154.361/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N.º 11.671/2008. INEXISTÊNCIA DE LIMITE DE RENOVAÇÃO MESMO ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N.º 13.964/2019. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei n.º 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima". (RHC n.º 44.915/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 10/2/2015). **Tal entendimento não foi alterado pela superveniência da Lei n.º 13.964/2019, em vigor desde 23 de janeiro de 2020, na medida em que, ao modificar a redação do art. 10 da Lei n.º 11.671/2008, estendeu o prazo inicial de permanência do preso em presídio federal de 360 (trezentos e sessenta) dias para 3 (três) anos, sem, contudo, estipular limite de renovação, pois fala em possibilidade de renovação "por iguais períodos", no plural. [...] (RHC n.º 130.518/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 12/8/2020).**

2. Nos termos do art. 10, da Lei n. 11.671/2008: A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1o O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. (Redação antiga).

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

3. Pela norma acima transcrita, verifica-se que apenas o prazo inicial de permanência do preso em presídio federal de segurança máxima passou de no máximo 365 dias para o máximo de 3 anos. Mas o prazo final, ou seja, aquele que o Juiz pode renovar, desde que de forma motivada, nunca foi especificado. É tanto que a redação antiga dispõe renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo Juiz de origem, sem especificação de prazo, ou seja, o Juiz já podia renovar quantas vezes quisesse, desde que fosse bem justificada. Tal previsão foi mantida, mediante a devida motivação pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram. Com

efeito, a nova lei fala em possibilidade de renovação "por iguais períodos", no plural.

4. No caso, o apenado faz parte de facção criminosa, havendo indícios de que é líder desde 2016, razões suficientes para manter a renovação (determinada pelo Juiz da Execução) de sua permanência na Penitenciária Federal de Catanduvas por mais 2 (dois) anos, a contar de 26/8/2020.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 683.886/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021, grifamos)

Ademais, cabe ressaltar que a revisão do acórdão local quanto à necessidade de permanência no sistema prisional federal demandaria a inevitável análise do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada na via estreita do *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 3º DO DECRETO N. 6.877/09 PREENCHIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Conforme a jurisprudência desta Corte, "A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

II - No caso dos autos, o agravante é apontado como um dos líderes da facção criminosa comando vermelho; seu histórico disciplinar aponta faltas disciplinares graves; e, segundo as instâncias de origem, ostenta elevado grau de periculosidade, circunstâncias que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública.

III - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 853.703/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024, grifamos)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DE PRESO EM SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a permanência de preso em penitenciária federal de segurança máxima.

2. O preso foi transferido, a pedido, para o sistema penitenciário federal, alegando risco à sua integridade física no sistema estadual. A renovação de sua permanência foi fundamentada no risco de fuga e na manutenção de sua integridade física.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do preso em sistema penitenciário federal, sem fato novo, mas com base na persistência dos motivos iniciais, é legal e justificada.

III. Razões de decidir4. A jurisprudência do STJ permite a prorrogação da permanência em presídio federal sem a necessidade de fato novo, desde que haja decisão fundamentada que demonstre a persistência dos motivos iniciais.

5. **A decisão do Tribunal de origem foi embasada em elementos concretos que justificam a manutenção do preso no sistema federal, como risco à segurança pública e à integridade física do interno.**

6. **A revisão do posicionamento adotado pelo Tribunal Regional demandaria análise do contexto fático-probatório, o que não é cabível na via do habeas corpus.**

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **"A prorrogação da permanência de preso em sistema penitenciário federal é legal quando fundamentada na persistência dos motivos que justificaram a transferência inicial, sem necessidade de fato novo".**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.671/2008, art. 3º;

Decreto n. 6.877/2009, art. 3º. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.514.378/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 171.092/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, RHC n. 111.944/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020. (AgRg no RHC n. 197.614/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. Na hipótese, a manutenção do agravante foi devidamente fundamentada em elementos concretos, demonstrativos do alto grau de sua periculosidade, pois integra organização criminosa responsável pela prática reiterada de vários crimes e, de acordo com a instância anterior, continua a cometer crimes e a influenciar outros fatos delitivos.

3. **Nesse contexto, a revisão do posicionamento manifestado no acórdão recorrido, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado nesta sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.514.378/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO APENADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. ALTA PERICULOSIDADE DO PRESO. NECESSIDADE DE DESLIGAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a Súmula n. 662/STJ, para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.

2. **O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que o ora agravante ainda possui as características previstas no art. 3º do Decreto n. 6.877/09 que justificam a sua permanência no Sistema Penitenciário Federal. Assim,**

rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela possibilidade do apenado retornar para o estabelecimento prisional em seu Estado de origem (Pará), como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp n. 2.502.544/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 962.738 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0442669-5

Número de Origem:

50109155420224047000 90031875420234047000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025